



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10845.720497/2017-54</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1001-004.268 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 6 de março de 2026                              |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | OLDFLEX COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA            |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 16/12/2016

MULTA REGULAMENTAR. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS.

É aplicável a penalidade prevista na legislação em vigor quando configurado o descumprimento do prazo da apresentação de arquivos digitais requisitados pela autoridade fiscal, com observância dos preceitos legais.

MULTA DE OFÍCIO. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INAPRECIAÇÃO DA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRERROGATIVA DO PODER JUDICIÁRIO.

Não se aprecia a alegação de inconstitucionalidade de multa de ofício na esfera administrativa, sendo prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Carmen Ferreira Saraiva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão de nº. 02-95.266, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Santos/SP lavrou o Auto de Infração relativo a Outras Multas Administradas pela RFB, no dia 06/02/2017 de e-fls. 2/4, cujo teor segue em síntese:

“Auto de Infração

OUTRAS MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

OUTRAS MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB

(...)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES INFRAÇÃO: FALTA/ATRASO NA ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO

Multa regulamentar equivalente a dois centésimos por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos magnéticos e sistemas, conforme Termo de Verificações em Anexo.

|              |       |
|--------------|-------|
| Fato Gerador | Multa |
|--------------|-------|

|            |            |
|------------|------------|
| 16/12/2016 | 977.877,90 |
|------------|------------|

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 16/12/2016 e 16/12/2016:

Arts. 11 e 12, inciso III, da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 72 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001 e reedições”.

A DRF de Santos/SP elaborou o Termo de Verificações, no dia 06/02/2017 de e-fls. 6/7, cujo teor segue em síntese:

“TERMO DE VERIFICAÇÕES

Processo Fiscal nº 10845.720497/2017-54

(...)

No exercício regular das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, constatei a INFRAÇÃO a seguir descrita.

1. Que em razão da Diligência Fiscal objeto do TDPF (Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal) de número 0810600.2016.00756, o sujeito passivo foi, em 19 de outubro de 2016, intimado para a apresentar os arquivos digitais da sua contabilidade, relativo ao ano calendário de 2014, no formato estabelecido no ADE (Ato Declaratório Executivo) nº 15, de 23 de outubro de 2001, ou alternativamente, no leiaute constante do Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 926, de 11 de março de 2009 (Doc. 1).

2. O Termo de Intimação em questão conferia-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento da obrigação legal. Nestes termos, desde 08 de novembro de 2016 o contribuinte está em falta, muito embora, em mensagem eletrônica datada de 24 de novembro de 2016, o contador responsável, o Sr. Paulo Marin Ferraz, tenha solicitado prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Tal prazo suplementar foi concedido para a apresentação dos arquivos digitais, imprerivelmente, até 09 de dezembro de 2016.

3. Posteriormente, em 09 de dezembro de 2016, mediante nova mensagem eletrônica, o contador responsável solicita a concessão de novo prazo. Em resposta, no mesmo dia, a fiscalização solicita informações complementares para a análise do pedido, a qual sequer foi respondida até 15 de dezembro de 2016. Que em razão de tais fatos, o pedido de prorrogação de prazo foi indeferido, considerando-se em mora a partir desta data (Doc. 2).

4. Esgotado o prazo concessório, ficou caracterizada a falta de apresentação dos arquivos solicitados por meio do Termo de Intimação, situação está prevista no artigo 12, inciso III, da Lei 8.218, de 29 de agosto de 1991, ensejando a penalidade correspondente a dois centésimos por dia de atraso, calculados sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período. Importante dizer que o sujeito passivo também foi devidamente intimado para apresentar a EFD (Escrituração Fiscal Digital) ao ambiente SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) bem como exibir Balancete de Verificação, para o mesmo período, permanecendo omissos destas informações.

5. Considerando a impossibilidade de se apurar a receita bruta do sujeito passivo, para fins de aplicação da referida multa, esta foi considerada o somatório das Notas Fiscais Eletrônicas de sua emissão, não canceladas, cujo CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações) estão diretamente relacionados com operações de

venda. Estas NFe totalizaram R\$ 97.787.760,62 (noventa e sete milhões, setecentos e oitenta e sete mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos), no anº calendário de 2014, sobre o qual aplica-se o percentual máximo de 1% (um por cento) previsto artigo 12, inciso III, da lei 8.218/91, com a redação dada pelo artigo 72 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001 e reedições, culminando na multa de R\$ 977.877,90 (novecentos e setenta e sete mil, oitocentos e setenta e sete reais, e oitenta centavos). Ressalta-se que o sujeito passivo está em atraso em mais de 50 (cinquenta) dias.

(...)”.

### DA IMPUGNAÇÃO

Afirmou a Contribuinte que se trata de multa aplicada por falta/atraso na entrega de arquivo magnético equivalente a dois centésimos por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento, relativos arquivos digitais contábeis do ano calendário de 2014, atribuindo multa fato gerador 16/12/2016, na vultosa importância de R\$ 977.877,90.

Alegou que é nula de pleno direito a autuação, pela falta dos pressupostos legais e indispensáveis a caracterização da respectiva infração, eis que, estando desta forma, eivado de vícios insanáveis, cerceando a defesa e evidentemente impossibilitando de impugnar o Auto de Infração.

Asseverou que os elementos apresentados pela fiscalização não contêm a abrangência probatória que a acusação que originou o auto de infração estaria a exigir, caberia a fiscalização uma investigação mais percuciente dos fatos, assim, ainda que plausíveis os elementos que orientaram a conclusão do Agente Fiscalizador para lavrar o competente Auto de Infração e Imposição de Multa, ora combatido, não logrou superar o campo da mera presunção.

Pontuou que a empresa se encontra estabelecida na cidade de Embu das Artes-SP, submetida a fiscalização da Agência de Osasco-SP, ocorre que a lavratura da multa foi lavrada na cidade de Santos, comarca essa flagrantemente incompetente.

Aduziu que se mostra-se totalmente desprovida de amparo legal a multa aplicada na vultosa importância de R\$ 977.877,90 devendo ser declarada nula de pleno direito, porque viola o princípio constitucional do não confisco, previsto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Argumentou que a multa moratória não pode e nem deve ultrapassar alíquota, do valor principal, inexistente correção monetária, eis que a moeda é considerável estável, juros apenas é admitida alíquota prevista na Constituição Federal, ou seja, 6% ao ano.

Ponderou que o agente fiscalizador aplicou penalidade a empresa que nem ao menos poderia ser do conhecimento dela já que justificadamente pleiteou concessão de prazo e considerando que a Lei nº 8.218/91, não estipula prazo, sendo este a ser concedido em critério este deve ser razoável, não podendo assim, deixar de fundamentar o indeferimento, aplicando-se simplesmente vultosa multa, a luz do artigo 112, inciso II do CTN.

Defendeu que o artigo 112, incisos II e III, do CTN, prevê a interpretação mais favorável ao acusado em relação à natureza ou as circunstâncias materiais do fato, à natureza ou extensão dos seus efeitos, a previsão do Código Tributário Nacional é mais favorável.

Sustentou que nenhuma infração tributária foi cometida pela empresa, sabido, que o Poder Legislativo não pode criar leis que firam os princípios gerais de direito e também os princípios implícitos na Constituição Federal da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, não se deve admitir, somente porque existe lei, da mesma maneira que não se pode aceitar a fixação de tributos de caráter confiscatório, que agridam o princípio da capacidade contributiva.

Pleiteou que seja considerado insubsistente o Auto de Infração, isentando a empresa qualquer penalidade, determinando assim, o seu arquivamento.

#### DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/BHE Nº. 02-95.266

A DRJ analisou a impugnação julgando-a improcedente, mantendo o crédito tributário e-fls. 600/614.

A Contribuinte interpôs recurso voluntário nos seguintes termos, cuja síntese segue abaixo (e-fls. 624/643):

##### II — PRELIMINARMENTE

05. É nula de pleno direito a presente autuação, por falta do, pressupostos legais e indispensáveis a caracterização da respectiva infração, eis que, estando desta forma, eivado de vícios insanáveis, cerceando a defesa e evidentemente impossibilitando de impugnar o malsinado Auto de Infração!

06. Com efeito, ainda que plausíveis, os elementos que orientaram a conclusão do Agente Fiscal, o que não se admite nem mesmo por um absurdo na esfera administrativa, não lograram superar o campo da mera presunção, afigurando-se, destarte, insuficientes para justificar o Auto de Infração.

07. Urge salientar, que o Agente Fiscalizador, com o devido respeito deixou expor os motivos fáticos que consubstanciam a Infração, pairando dúvidas quanto sua legalidade, resta clarividente, demonstrado o erro material e intelectual tornando o auto nulo de pleno direito, inclusive não possuindo o Auto de Infração elementos sólidos e suficientes para caracterizar irregularidade, porque

efetivamente a realidade fática é incontestável, é o que desde logo também fica esposado.

08. Desse modo, com o devido respeito, foram esquecidos os consagrados direitos de defesa técnica, estatuído pela Carta da República regido pelo artigo 5º, incisos LIV e LV, in verbis:

(...)

09. A Constituição Federal assegura o direito à defesa técnica. Por outro lado, quando inviabilizada por circunstâncias supervenientes de sua vontade e autoria, salvo melhor juízo, não pode ser prejudicada, devendo as autoridades administrativas e judiciais, conduzir os processos permitindo a parte manifestar seu inconformismo, assegurando seus direitos constitucionais, senão for desta forma, desaparece o contraditório e o direito de defesa, e por consequência inexistiria o devido processo legal, sendo que a empresa Recorrente da leitura da multa, ficando assim caracterizado o cerceamento de defesa, desaparecendo por via de consequência o devido processo legal administrativo, ficando assim caracterizada a nulidade processual.

(...)

11. E mais, o princípio da razoabilidade exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público em geral, no exercício das suas atividades, seja ela administrativas ou legislativas, levando-se em conta critérios racionais e coerentes.

12. Ad argumentandum, que a impugnante é empresa tradicional e cumpridora de seus deveres, nada existindo até a presente data, que possa desaboná-la, destarte, não merece melhor sorte o presente Auto de Infração, a omissão da falta de cientificação da impugnante por qual motivo veio a ser autuada, ficando esquecido a justificativa e motivação da lavratura da multa, não podendo assim subsistir tão somente eventual enquadramento legal, quando não resta identificado por qual motivo fático restou lavrada a malsinada infração, portanto, de se agastar a hipótese de que a impugnante tenha de qualquer modo participado ativa ou passivamente de qualquer ato de trama, fraude ou conluio, que objetivasse burlar ou fraudar o Fisco Federal.

13. Ressalta-se ainda que, milita em favor da impugnante a presunção de boa-fé, a qual somente pode ser elidida mediante prova concreta em contrário, já que inexistente no Direito, qualquer regra ou princípio que erija a má-fé e, critério de interpretação.

14. Com certeza não é a melhor conduta adotada pela Senhora Agente Fiscal que autuou a impugnante, sabido que, caso se admita persistir tais atitudes, inevitavelmente estará instalado o caos nesta unidade da federação posto que, nenhuma segurança mais possuirão as empresas, necessárias e inerentes a manutenção da atividade econômica deste país, devendo qualquer multa se

consubstanciar na realidade fática e não em mera suposição, sendo este o mal que se pretende amenizar com a apresentação da presente impugnação.

15. Crível, por derradeiro salientar e, a se admitir o que, a se admitir o que emanado do Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado contra a Defendente, seguramente se admitirá uma inverdade, vez que, em se tratando de um Agente Fiscal, inegável ser possuidor de Poder de Polícia, contudo limitado àquilo que efetivamente represente uma infração fiscal, mas não de poderes de abusivamente autuar empresas que cumprem regularmente suas obrigações tributárias nesta unidade da federação.

### III - DA ILEGALIDADE DA MULTA

16. De há muito tempo se reconhece ao Poder Judiciário o direito de excluir ou mitigar a multa fiscal imposta pela autoridade administrativa. É facultado ao Poder Judiciário, atendendo à circunstância do caso concreto, reduzir multa excessiva aplicada pelo Fisco.

17. Ressalta-se que a antiga distinção entre multa fiscal administrativa e multa fiscal moratória, fundada na doutrina que entendia que o Poder Judiciário só poderia atenuar a multa fiscal punitiva, foi definitivamente afastada pelo Supremo Tribunal Federal, que assentou que, a partir do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25.10.1966, não há como distinguir entre multa moratória e administrativa. Para indenização da mora são previstos juros e correção monetária. (in RT. 372/276, 390/269 e 414/236 — STF in RTJ 44/661 78/610 e 80/104).

(...)

19. No caso vertente trata-se, sem sombra de dúvidas, das chamadas multas moratórias, também se desfiguraram em função do seu montante excessivo em relação à infração tributária. Num sistema em que há previsão de juros (para indenizar) e correção monetária (para manter o cunho liberatório da moeda), a imposição de multa elevada leva a verdadeiro confisco do patrimônio do impugnante.

20. Nesse sentido Aliomar Baleeiro e Bilac Pinto execraram penas dessa natureza no RE 80.093-SP, cuja ementa salienta a inexigibilidade de multa diante do abuso do poder fiscal e da incidência da correção monetária. (RTJ 82/809).

21. A respeito das multas confiscatórias, em decorrência do montante excessivo ou despropositado em relação à infração tributária, o Prof. Sampaio Dória, citado pelo Ministro Bilac Pinto, é incisivo:

(...)

22. O princípio da capacidade contributiva do contribuinte e a vedação do confisco são hoje princípios constitucionais expressos em matéria tributária, art. 145, parágrafo primeiro, e art. 150, IV da Constituição Federal. Embora dirigidos literalmente aos impostos (princípio da capacidade contributiva) e aos tributos

(vedação de utilizá-lo com efeito de confisco), tais postulados se espraiam por todo o sistema tributário, atingindo por inteiro o crédito tributário na sua acepção mais lata, como conceituado pelo art. 133 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional.

23. Em síntese: eles atingem tanto as penas fiscais quando os tributos.

(...)

25. Assim sendo, a exclusão ou redução da multa pelo Poder Judiciário é decorrente do princípio da inafastabilidade, no sistema jurídico brasileiro, do controle jurisdicional, a teor do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal:

(...)

28. Assim sendo é patente a ilegalidade da multa imposta pela autoridade administrativa e como demonstrado a admissibilidade espera que digne V. Exa., em declarar a sua nulidade ou reduzir à realidade financeira que vive nosso País, reduzindo-a a dois por cento do valor principal possivelmente devido.

29. Superado isso, cediço que a Suprema Corte de Justiça(STF) fixou entendimento no sentido de que lhe é possível examinar se determinado tributo ofende, ou não, a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, nos termos do art. 150, IV, da Carta Magna, e que esse princípio deve ser observado ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias, a exemplo do que se decidiu nos seguintes feitos: ADI 1.075- MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 551/RJ, Rel. Min. limar Gaivão; e ARE 637.717-AgR/GO, Rel. Min. Luiz Fux.

30. No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal de Federal, com base na vedação ao confisco, firmou-se no sentido de que são inconstitucionais as multas fixadas em índices de 100% ou mais do valor do tributo devido, veja: ADI 551/RJ, Rel. Min. limar Galvão; ADI 1075-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello; RE 91.707/MG, Rel. Min. Moreira Alves; RE 81.550/MG, Rel. Min. Xavier de Albuquerque.

(...0

35. Desta forma, mostra-se totalmente desprovida de amparo legal a multa aplicada na vultosa importância, devendo ser declarada nula de pleno direito, porque viola o princípio constitucional do não confisco, previsto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, alternativamente, caso não seja anulada, que ora não se acredita, requer sua aplicação em tão somente no percentual inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor principal lançado no malsinado auto de infração, por ser medida de saneamento.

IV - DA ILEGALIDADE DOS ACRÉSCIMOS JUROS CUMULADOS COM CORREÇÃO MONETÁRIA.

36. Como já noticiado e comprovado o abuso da multa lançado na notificação fiscal de lançamento de débito, decorre do advento do instituto de juros e,

sobretudo, da livre estatuição dos seus índices, ou seja, da inobservância do princípio da legalidade, embutindo correção monetária e índices de juros fora dos ditames da Constituição Federal.

37. Ora, se a função dos juros e da correção monetária é manter o poder de compra da moeda, não pode ela extrapolar esse mesmo valor, tornando o diferente do valor original. E, como a correção monetária também "corrige" o valor da multa e os juros incidem sobre tal valor, então é flagrante o "efeito cascata" da aplicação dos denominados juros, neste incluído o imposto, os juros, a multa e a própria correção.

38. Por conseguinte, o critério utilizado pela Fazenda Estadual, na forma como é calculada e aplicada, também é responsável pelo montante desarrazoado e excessivo do crédito tributário. Logo ela merece exame aprofundado pelo Poder Judiciário, para desbastar o seu excesso, devendo ficar nos ditames determinados pela legislação especial.

39. Aliás, as matérias em discussão (juro e mora, correção monetária e multa), é conhecida e pacífica em nossos Tribunais que a penalidade e dos acessórios que se agregam aos créditos tributários, é a aquela imposta em razão de ação ou omissão contrária aos seus dispositivos (Art. 97, V), tanto que o art. 157 estabelece que a imposição da penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

40. Do que se conclui que "penalidade" tanto é aquela que incide à latters, com punição pela só infringência que impõe obrigações secundárias, como, também, aquela que exacerba o crédito tributário, agregando ao principal valor que o atualizam, recuperando o seu poder de compra; ou nele incluindo a penalidade pela mora (transcurso de lapso sem remuneração do capital e, ainda, agregando a multa pecuniária penal e infringência e desobediência ao poder cogente da existência tributária.

41. Isso porque o Código Tributário Nacional em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão porque merece ser declarado ilegal o levantamento feito pela autoridade administrativa, eis que não adaptou os juros; correção de atualização e a multa dentro do plano da estabilização da moeda vigente.

42. Desse modo a lei mais benéfica retroage para incidir e reger o fato tributário mais gravoso, ou seja, todo o crédito tributário.

43. Com o advento da estabilização monetária, a multa moratória não pode e nem deve ultrapassar alíquota, do valor principal, inexistente correção monetária, eis que a moeda é considerável estável, juros apenas é admitida alíquota prevista na Constituição Federal, ou seja, 6% ao ano.

V - DA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA LUGAR:

44. Doutro lado, vale lembrar, a regra constante nos artigos 127, II e 159, ambos do Código Tributário e nos termos do artigo 46 e seu § 10 do Novo Código de Processo Civil, dispõem os artigos mencionados:

(...)

45. Desse modo, sabido que a Recorrente, encontra-se estabelecida na cidade de Embu das Artes-SP, submetida a fiscalização da Agência de Osasco-SP, ocorre que a lavratura da multa foi lavrada na Cidade de Santos, comarca essa flagrantemente incompetente, incontroverso que a Agência de Osasco — SP, após a lavratura da multa, intimou a Recorrente apresentar a idêntica documentação solicitada pelo agente fiscalizador de Santos-SP, estando em curso o suscitado prazo, logo, forçoso convir na possibilidade jurídica existir dupla fiscalização, em ambas determinar a apresentação dos mesmos arquivos digitais, ficando assim caracterizada a incompetência da agência de Santos-SP, já que a agência competente para fiscalização da impugnante — Osasco-SP, intimou e o prazo ainda encontra-se em curso, devendo ser reconhecido o vício insanável por via de consequência declarando a nulidade da presente multa, sob pena de flagrante duplicidade de exigência tributária secundária, devendo o v. acórdão se reformado, reconhecendo a duplicidade de atuações, devolvendo o prazo para Recorrente apresentar à solicitada documentação, é o que também fica explanado.

#### VI— DAS RAZÕES DE MÉRITO:

46. Primordialmente, incontroverso que o "Estado" realiza a proteção do bem jurídico tutelado fundamental, assim no âmbito de discricionariedade do "Estado" é regida dentre outras técnicas pela proibição do excesso. Em caráter de esclarecimento a proibição do excesso impõe que a tutela não seja prestada além do necessário para a proteção do direito fundamental, isto porque, se o "Estado" transcender o âmbito da necessidade da tutela, inevitavelmente onerará com gravame desnecessário.

(...)

48. Relevante destacar, em contrapartida, que os agentes fiscalizadores não podem esquecer que a Lei Maior consagrada pelo princípio da ampla defesa, assegura a todos incluindo as pessoas jurídicas de direito privado que geram riquezas e empregos, restando esquecido no malsinado auto de infração tão somente a penalidade de advertência e/ou orientação propriamente dita, já que nunca poderia ser atribuído irregularidade quando evidenciado desconto nas operações mercantis, é o que desde logo novamente fica explanado.

49. Culto Julgadores, o artigo 150, inciso IV da Carta da República, de seu turno, expressa que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributos com efeito de confisco, hipótese evidenciada no caso em esboço.

(...)

51. Nesse diapasão, o malsinado auto de infração, repisa-se, vulnerou o princípio constitucional da ampla defesa, contraditório, e do devido processo legal, s.m.j., ainda que plausíveis, os elementos que orientaram a conclusão da Auditora Fiscal, o que não se admite nem mesmo por um absurdo na esfera administrativa, não lograram superar o campo da mera presunção, afigurando-se, destarte, insuficientes para justificar aplicação imediata de vultosa multa, já que a impugnante sempre atendeu todas as exigências legais, tratando-se de interpretação totalmente confiscatória, que aliás, ressalvado entendimento diverso sequer justificou e/ou motivou os critérios de interpretação da legislação tributária, sabe-se que o artigo 112, incisos II e III, do CTN (Código Tributário Nacional), prevê a interpretação mais favorável ao acusado em relação à natureza ou as circunstâncias materiais do fato, à natureza ou extensão dos seus efeitos, é o que também desde logo fica explanado.

(...)

53. Convém, repisar, que a Carta da República em seu artigo 5º, inciso LIV e LV, assegura aos acusados em geral o devido processo legal e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, portanto, há de se reconhecer a qualquer litigante o direito de ser ouvido, o direito de se manifestar e impugnar, bem como o sagrado direito de apresentar a mais ampla defesa, de acordo com o devido processo legal, já que, a Constituição Federal assegura o direito à defesa técnica. Por outro lado, quando inviabilizada por circunstâncias supervenientes de sua vontade e autoria, salvo melhor juízo, não pode ser prejudicado, devendo as autoridades administrativas e judiciais, conduzir os processos permitindo a parte manifestar seu inconformismo, assegurando seus direitos constitucionais, senão for desta forma, desaparece o contraditório e o direito de defesa, e por consequência inexistiria o devido processo legal, devendo assim ser conferido o direito pátrio de produzir prova pericial, é o que fica reiterado.

54. E mais, o princípio da razoabilidade exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público em geral, no exercício das suas atividades, sejam elas administrativas e/ou legislativas, levando-se em conta critérios racionais e coerentes, não podendo assim ser atribuído dívida fiscal na importância de um milhão de reais, sem ao menos facultar a Recorrente, o direito dilação de prazo, porque o apontamento desse malsinado crédito tributário, acarretará grave dificuldade financeira, até mesmo partindo da premissa de que as decisões administrativas e a exigência fiscal, presume de verossimilhança até prova em contrário, assim, deve ser autorizado ao menos o exercício da ampla defesa do contraditório e do devido processo legal administrativo.

55. Verifica-se que o Agente Fiscalizador aplicou penalidade que nem ao menos poderia ser do conhecimento dela que estava acometendo qualquer infração fiscal, nesse passo a Legislação Pátria Tributária, nestas condições, a luz do artigo 112, inciso II do Código Tributário Constitucional é bastante clara ao dispor:

(...)

57. Nessa cadência, sabe-se que o artigo 112, incisos II e III, do CTN (Código Tributário Nacional), prevê a interpretação mais favorável ao acusado em relação à natureza ou as circunstâncias materiais do fato, à natureza ou extensão dos seus efeitos, e a autoria, ou seja, o sistema tributário nacional privilegia o princípio da legalidade, nos termos do artigo 50, §2º da Constituição Federal, o princípio da legalidade genérica, segundo o qual toda obrigação de fazer ou não fazer de lei, e no artigo 150, inciso I, o princípio da estrita legalidade para o direito tributário, ambos os dispositivos estando assim redigidos.

(...)

59. Ad argumentandum, prevalece inquestionavelmente a doutrina segundo a qual os princípios da estrita legalidade, tipicidade fechada e reserva absoluta da lei formal não permitem interpretações extensivas contra o contribuinte, ou mesmo a integração analógica para fim de exigir tributo, sendo que o artigo 108 do CTN e seu §1º mostram claramente o posicionamento em prol do contribuinte na existência de dúvidas de interpretação. Acresça-se a isso o disposto no artigo 112 do mesmo CTN que esclarecer o princípio da tipicidade fechada e estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, argumentação totalmente esquecida propositadamente quando do julgamento da impugnação, devendo o v. acórdão ser reformado.

(...)

61. Nessa linha de raciocínio, se n for comprovada má fé caracterizado pelo favorecimento econômico, assim, na presunção de intensão da impugnante em fraudar o Fisco Federal, logo forçoso convir na consistência do malsinado Auto de Infração, de outro lado, plenamente defensável como existir norma antielisão válida, tendo em vista que as figuras no direito tributário pátrio estão previstas em lei, logo, do ponto de vista econômico também é correta a contemplação pelo direito a luz do princípio "pro contribuinte" esculpido na Carta Magna, sendo inconstitucional pela flexibilidade conferida à ação fiscal passa a estar livre dos comandos legais, já que de forma incontrolável, possuem poderes não conferidos em legislação própria para impugnar condutas do contribuinte, que justificadamente pleiteou dilação de prazo não pode ser atuado com vultosa multa.

62. Desse modo, o artigo 112, incisos II e III, do CTN (Código Tributário Nacional), prevê a interpretação mais favorável ao acusado em relação à natureza ou as circunstâncias materiais do fato, à natureza ou extensão dos seus efeitos, a previsão do Código Tributário Nacional é mais favorável, é o que também desde logo fica explanado.

(...)

64. Outrossim, embora o artigo 136 do Código Tributário Nacional - responsabilidade por infrações independe da extensão dos efeitos do ato, não se deve perder de vista o que dispõe o artigo 112 do mesmo Codex, que reza que a

responsabilidade tributária de quem não reveste da condição legal de contribuinte, tal como previsto no artigo 121, I, do CTN, depende de expressa previsão normativa, como previsto no artigo 121, II s s mesmo diploma legal, porém não pode ser aleatória ou arbitrária, mas deve e calcar-se na solidariedade obrigacional (art. 124, I e II, do CTN) ou na ocorrência de infração, como preconiza o artigo 135 do CTN. Situação essa p o menos não comprovada pelo Fisco Federal.

(...)

66. Finalizando, nenhuma infração tributária foi cometida pela empresa Recorrente, sabido, que o Poder Legislativo não pode criar leis que firam os princípios gerais de direito e também os princípios implícitos na Constituição Federal da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, não se deve admitir, somente porque existe lei, da mesma maneira que não se pode aceitar a fixação de tributos de caráter confiscatório, que agridam o princípio da capacidade contributiva, porque abusivos e desproporcionais, pacífico na doutrina, não se pode acolher, passivamente, que o Estado legisle ferindo preceitos básicos do sistema de equilíbrio entre o seu poder e os direitos e garantias individuais, com maior razão , ou seja, a multa cobrada é nitidamente desproporcional à infração cometida e fere a capacidade de pagamento, sendo medida de rigor cancelar sua aplicação, considerando inconstitucional a lei que fixa seu valor, por desrespeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é o que desde logo se requer.

67. ANTE AO EXPOSTO, espera a Recorrente nada preciso respigar para o acolhimento do presente recurso voluntário, anulando em consequência a decisão ora combativa eis que manifestamente ilegal e arbitrária a sua manutenção caracteriza abuso de autorizado e violação dos direitos constitucionais da empresa Recorrente, devendo ser com o fim de declarar improcedente o lançamento de ofício, porque em assim decidido está Egrégia Câmara estará dando a lei a mais escorreita interpretação e praticando a mais pura, cristalina JUSTIÇA!

(...)"

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

### **Da Nulidade da Autuação**

Alegou a Contribuinte que a autuação é nula de pleno direito, pela falta dos pressupostos legais e indispensáveis a caracterização da infração, vez que eivada de vícios insanáveis, cerceamento de defesa.

Argumentou que a autoridade fiscal deixou de expor os motivos fáticos que consubstanciaram a infração.

Pois bem.

Os Autos de Infração estão motivados de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

### **Da Incompetência em Razão do Lugar**

Afirmou a Contribuinte que “se encontra estabelecida na cidade de Embu das Artes-SP, submetida a fiscalização da Agência de Osasco-SP, ocorre que a lavratura da multa foi lavrada na Cidade de Santos, comarca essa flagrantemente incompetente”.

Pleiteou que seja reconhecido o vício insanável e consequentemente a nulidade da multa.

Pois bem.

A Contribuinte ao interpor Recurso Voluntário, repetiu praticamente a fundamentação apresentada na impugnação, cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador a quo, adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Desta feita, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 02-95.266 proferido pela 10ª Turma da DRJ/BHE em 10/09/2019, como razão de decidir:

“(…)

## 2.2 - DA ALEGADA INCOMPETÊNCIA DE JURISDIÇÃO NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A impugnante afirma que a multa foi lavrada na cidade de Santos, comarca essa flagrantemente incompetente, já que a empresa está estabelecida na cidade de Embu das Artes-SP, jurisdicionada à Delegacia em Osasco-SP.

No que tange ao local da lavratura, observa-se que a autuação realmente foi realizada em jurisdição diversa da do domicílio tributário da impugnante, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos.

No que diz respeito ao tema, o artigo 10 do Decreto 70.235/1972 determina que a lavratura deve ser feita no local de verificação da falta, o que não implica na obrigatoriedade de efetuar o ato nas dependências da empresa fiscalizada ou no seu domicílio tributário. Isto porque o “local da verificação da falta” não corresponde, necessariamente, ao espaço físico onde se encontra o estabelecimento da empresa (ou equiparado) ou a cidade onde fica seu domicílio tributário.

Nesse sentido, cabe citar a Súmula nº 06 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Da mesma forma, o fato de a Autoridade Autuante ter jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo não afeta a validade da autuação em análise, visto que a legislação de regência reputa como válida a exigência do crédito tributário por meio de auto de infração mesmo que este ato tenha sido

formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme disposto nos artigos 7º, caput e inciso I, e 9º, caput e § 2º, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

(...)

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifos nossos)

Nesse diapasão, cabe citar a Súmula nº 27, vinculante, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Rejeita-se, portanto, a preliminar argüida relativa à incompetência de jurisdição da Autoridade Autuante na presente autuação”.

Ante o exposto, deve ser mantido o acórdão recorrido neste tópico.

### **Da Multa de Ofício pela Falta/Atraso na Entrega de Arquivo Magnético**

A Fiscalização lavrou em face da Contribuinte o Auto de Infração de multa pela não entrega de arquivos magnéticos no dia 06/fevereiro/2017 (e-fls. 2/4), nos termos do artigo 12, III, da Lei nº. 8.218/91.

Insatisfeita com o teor do auto de infração a Contribuinte apresentou impugnação alegando que “é patente a ilegalidade da multa imposta pela autoridade administrativa devendo ser declarada nula de pleno direito, porque viola o princípio constitucional do não confisco, previsto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal”.

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente nos seguintes termos (e-fls. 600/614):

“(…)

#### 7 - CONCLUSÃO

Ante o exposto e o contido nos autos, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO, para:

REJEITAR as preliminares de nulidade invocadas pela defesa; e MANTER integralmente a multa lançada”.

Inconformada com o teor do acórdão recorrido, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário repetindo praticamente a fundamentação apresentada na impugnação, cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador a quo, adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Outrossim, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 02-95.266 proferido pela 10ª Turma da DRJ/BHE em 10/09/2019, como razão de decidir:

“(…)

#### DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E DESRESPEITO A PRINCÍPIOS.

A defesa alega que a lei 8.218/91 não estipula prazo para a entrega dos documentos solicitados e que o indeferimento, pela Autoridade Fiscal, de prazo adicional para o atendimento à intimação, pela razoabilidade, deveria ter sido devidamente fundamentado.

Pugna pela interpretação mais favorável, conforme art. 112, inciso II do CTN e acrescenta que a multa cobrada é nitidamente desproporcional à infração cometida e fere a capacidade de pagamento, sendo medida de rigor cancelar sua aplicação, considerando inconstitucional a lei que fixa seu valor, por desrespeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade A Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013, dispõe o seguinte sobre o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD):

Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.

A ECD tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo. Corresponde aos seguintes livros:

I - Livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II - Livro Razão e seus auxiliares, se houver;

III - Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Mesmo as empresas que não tinham a obrigatoriedade de entregar a ECD estavam obrigadas a seguir ordem uniforme de escrituração e a lançar, dia a dia, os atos ou operações da atividade modificativos da situação patrimonial da pessoa jurídica.

Assim, a intimação feita pela Fiscalização, que solicitou os arquivos digitais relativos à contabilidade da empresa no ano-calendário de 2014, não fez nada menos do que requerer documentos que já deveriam estar devidamente preparados e à disposição da Receita Federal do Brasil.

Desse modo, mostra-se totalmente desnecessária a motivação do indeferimento da solicitação de prazo adicional, pois o documento já deveria existir e estar plenamente disponível à Autoridade Fiscal. O não razoável é deixar de efetuar a escrituração das operações da empresa, que é obrigatória, e solicitar prorrogações de prazo para apresentá-la no final de 2016, quase dois anos após o fim do ano-calendário solicitado, 2014.

A impugnante pugna pela aplicação do art. 112, inciso II do CTN, mas não vislumbro aplicação do citado artigo, pois não há dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão de seus efeitos:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

No que se refere ao pedido de considerar inconstitucional a lei que definiu a aplicação da multa, é bom lembrar que, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, consoante o disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, salvo os casos de declaração de inconstitucionalidade por decisão definitiva plenária do STF, e de edição de atos específicos do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e da

Advocacia-Geral da União, nos estritos termos previstos no § 6º da referida norma legal.

Já a Portaria MF nº 341, de 2011, que disciplina a constituição e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento – DRJ, em seu artigo 7º, V, dispõe que o julgador deve observar o disposto no art. 116, inciso III, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim o entendimento da RFB expresso em atos normativos. Por sua vez, o inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, estabelece que entre os deveres do servidor está o de observar as normas legais e regulamentares.

Assim, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela defesa”.

Isto posto, deve ser mantido o acórdão recorrido nesta matéria.

### **Da Multa Aplicada e da Violação de Princípios Constitucionais**

Sustentou a Contribuinte que a multa aplicada violou o princípio constitucional do não confisco, previsto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, assim a mesma deve ser anulada ou reduzida ao percentual de 25%.

Pois bem.

Insta elucidar, que a multa aplicada pela fiscalização, foi a multa de ofício disposta no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.212/91 diante do ilícito tributário cometido pela contribuinte.

Deve se destacar que enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

No tocante a violação a princípios constitucionais, cabe destacar que Está Egrégia Turma não possui competência para a apreciação da violação dos princípios constitucionais do não confisco alegado pela Contribuinte, senão vejamos a Súmula CARF nº. 2 de aplicação obrigatória a todos conselheiros, cujo teor segue abaixo:

“Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Desta feita, não se que se falar no cancelamento da multa aplicada, conforme pleiteia a contribuinte, bem como na redução da penalidade.

### **Da Ilegalidade dos Juros com correção monetária**

Apontou a Contribuinte que os juros devem ser fixados em 6% ao ano.

Insta destacar, que a Lei nº 9.430/1996 dispõe que os débitos com a União, decorrentes de tributos e contribuições, com fato gerador ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos no vencimento, serão acrescidos de juros de mora à taxa Selic

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 4:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Ante o exposto, não há que se falar em ilegalidade dos juros com correção monetária.

### **Dispositivo**

Isto posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator